

Acórdão: 15.966/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112728-21  
Impugnante: IMAL – Indústria Mecânica Automotiva Ltda.  
Proc. S. Passivo: Paulo Sérgio Amaral Tonelli/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000144955-10  
Inscr. Estadual: 223.135092.00-62  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Evidenciada a apropriação indevida de crédito de ICMS decorrente de documento fiscal inidôneo, estabelecimento diverso, falta da 1<sup>a</sup> via do documento fiscal e falta de estorno referente a mercadoria furtada. Infração caracterizada. Exigências reconhecidas e parceladas pelo contribuinte.

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DE ICMS.** Constatada a falta de destaque de ICMS em notas fiscais. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Irregularidade admitida pela própria Autuada que quitou as exigências, via parcelamento de débito, conforme AI de parcelamento.

**ICMS ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA.** Constatado o cancelamento irregular de documento fiscal, o registro de débito de ICMS a menor do que o destacado em notas fiscais, bem como a falta de sua escrituração, resultando em falta de recolhimento de ICMS. Infração caracterizada. Irregularidade admitida pela própria Autuada que quitou as exigências, via parcelamento de débito, conforme AI de parcelamento.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL.** Constatada a falta de registro de nota fiscal. Infração caracterizada. Irregularidade admitida pela própria Autuada que quitou a exigência, via parcelamento de débito, conforme AI de parcelamento.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO.** Evidenciada a emissão de notas fiscais por processamento eletrônico de dados, sem a devida autorização. Infrações caracterizadas. Exigência mantida.

Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada do item 7 do Auto de Infração a 10% do seu valor. Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente de documento fiscal inidôneo, destinado a estabelecimento diverso e falta da 1ª via do documento fiscal. Versa também sobre falta de estorno referente a mercadoria furtada, falta de registro de notas fiscais, registro de débito a menor do que o destacado nas notas fiscais ou falta de destaque do imposto, cancelamento irregular de documentos fiscais, não escrituração de débitos do imposto destacados em notas fiscais e emissão de notas fiscais por procedimento eletrônico de dados, sem a devida autorização.

Às fls. 332 dos autos a Autuada apresenta Termo de Autodenúncia reconhecendo os débitos relativos aos itens I, II, III, IV, V e VI do Auto de Infração. Assim, emite-se o Auto de Infração n.º 01.0000145238-15, para fins de parcelamento e novo DCMM de fls. 359.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 360/403, ao item VII do Auto de Infração, “ emissão de notas fiscais por processamento eletrônico de dados sem a devida autorização”, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 406/410.

**DECISÃO**

Das exigências fiscais lançadas no Auto de Infração seis delas, devidamente caracterizadas, foram reconhecidas pela Autuada que quitou as exigências, via parcelamento de n.º 12.015597900.44, janeiro de 2004, Auto de Infração de parcelamento n.º 01.000145238-15

Assim, versa o presente feito sobre, tão-somente, a emissão de notas fiscais por Processamento Eletrônico de Dados PED, sem a devida autorização.

A infringência é ao disposto no art. 16, incisos VI e XIII da Lei n.º 6763/75, bem como o art. 1º, §§ 1º e 6º, do Anexo VII do RICMS/96 e art. 96, inciso VII, Parte Geral do RICMS/02, sujeitando, portanto, a Autuada às penalidades isoladas descritas no art. 57 da Lei n.º 6763/75 c/c arts. 219 e 330 do RICMS/96 e arts. 219 e 220 do RICMS/02.

Em sua peça impugnatória, a defesa procura esquivar-se da obrigação tributária ao argumento de que na operacionalização de uma EPP, que é o seu caso, justifica o critério que adota.

No entanto, o porte da empresa é irrelevante no que diz respeito ao PED; tendo em vista o disposto no artigo 1º, §§ 1º e 6º do Anexo VII do RICMS/96.

Como se vê , os argumentos da defesa é sobreposto pela legislação vigente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão disso, correto se afigura o lançamento fiscal, conforme reformulação de fls. 359 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada do item 7 do Auto de Infração a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 25/08/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*mlr*

CC/MG